



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. AUREO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido com **doenças ou afecções graves**, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao dar nova redação ao art. 20, inciso XIV, para permitir a movimentação da conta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido com doenças ou afecções graves.

Art. 2º Estabelece que o rol de doenças ou afecções acometidas como graves estará elencada por determinado rol a ser estabelecido em conjunto pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho ou órgãos que venham a substituí-los.

Art. 3º O art. 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver acometido com doença ou afecções graves, nos termos do regulamento. ” (NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar o rol de possibilidades de movimentação das contas do FGTS para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que estiverem acometidos com doenças ou afecções graves.

A portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, elenca um rol de doenças ou afeções graves que excluem a carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O rol é composto de doenças tais quais: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doenças como neoplasia maligna e vírus HIV já se encontram no rol de situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Estão dispostas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos incisos XI e XIII, respectivamente. Nesse mesmo artigo, no inciso XIV, estabelece que quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, se configura como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, porém só prevê essa possibilidade para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que se encontrem em **estágio terminal da doença**.

Essa ampliação do rol proposta pelo presente Projeto de Lei se faz necessária porque permite que a conta vinculada do FGTS possa ser movimentada pelos indivíduos que se encontrem com alguma dessas enfermidades graves já descritas. Com isso, pode-se utilizar de uma elevação de recursos financeiros, pela movimentação do FGTS, para auxiliar durante o período do tratamento da doença.

Em matéria jornalística da “Gazeta do Povo¹” foi veiculada que “o Ministério Público Federal (MPF) solicitou à Justiça que o saque do FGTS seja imediatamente autorizado nos casos em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos por enfermidades graves, tais como cânceres malignos, tuberculose, Aids, hepatite C e doenças severas do coração, do fígado e dos rins. Esse pedido compõe ação ajuizada em São Paulo contra a Caixa Econômica Federal, na qual a Procuradoria já obteve decisão favorável em 2017. O MPF requereu o cumprimento provisório da sentença em todo o território nacional depois que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou, no último mês de março, os embargos apresentados pelo banco. A ação civil pública proposta em 2013 pedia que a Caixa autorizasse a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS quando fossem identificadas as enfermidades previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001 ou doenças graves reconhecidas em reiteradas decisões judiciais”.

Em razão do que já foi exposto, é imprescindível que o Legislativo aprove essa proposta de modificação da Lei do FGTS para permitir que indivíduos que sejam acometidos com doenças ou afecções graves possam sacar o saldo do FGTS a que tenham direito. O Legislativo deve se impor quanto ao tema para não

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/livre-iniciativa/ministerio-publico-quer-que-fgts-seja-liberado-para-pessoas-com-doencasgraves551d2pfts4sv260taib0c6u4p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provocar uma insegurança jurídica, pois as decisões judiciais acerca do tema estão no sentido de garantir o saque do FGTS nos casos de doenças graves reconhecidas em decisões judiciais reiteradas, bem como nos casos de doenças elencadas pela Portaria Interministerial nº 2.998/01 e o MPF requereu o cumprimento provisório da sentença para todo o território nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ